



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2025



**MANUAL DE ATIVIDADES PARA PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS CONTRA MENINAS
E MULHERES**

MOPBM 3.027





2025

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**MANUAL DE ATIVIDADES PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO ÀS
VIOLÊNCIAS CONTRA MENINAS E MULHERES**

MOPBM 3.027



Praça da República, nº 45,
20.211-350 Rio de Janeiro –
RJ. www.cbmerj.rj.gov.br
Tel.: (+55 21) 2333-2362.

Copyright © 2019. Catalogação na fonte:
Estado-Maior Geral do CBMERJ.

Manual de Atividades para Prevenção e Enfrentamento às Violências Contra Meninas e Mulheres 2025 / CBMERJ. Rio de Janeiro: CBMERJ, 2025.

Prefixo editorial: 68512

ISBN 978-85-68512-26-5

Tipo de suporte: publicação digitalizada

Formato E-book: PDF

1. Corpo de Bombeiro Militar.

CDD 341.86388

É permitida a reprodução do conteúdo deste Manual desde que
obrigatoriamente seja citada a fonte.
As reproduções para fins comerciais são rigorosamente proibidas.



**SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO ESTADO-MAIOR GERAL**

Governador do Estado do Rio de Janeiro
CLÁUDIO BONFIM DE CASTRO E SILVA

Secretário de Estado de Defesa Civil e Comandante-Geral do CBMERJ
CORONEL BM TARCISO ANTONIO DE SALLES JUNIOR

Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior Geral do CBMERJ
CORONEL BM LUCIANO PACHECO SARMENTO

Subchefe Administrativo do Estado-Maior Geral
CORONEL BM LUCIANO SILVA ASSUNÇÃO

Subchefe Operacional do Estado-Maior Geral
CORONEL BM ALEXANDRE LEMOS CARNEIRO

AUTORES

TENENTE-CORONEL BM VANESSA SANTOS AMARAL
TENENTE-CORONEL BM CAROLINNE CEPA DE
CASTRO TENENTE-CORONEL BM DÉBORA DE SALES
PEREIRA

1º TENENTE BM LUCIANA ALVES FERREIRA DOS SANTOS

1º TENENTE BM MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO MUNIZ

1º TENENTE BM ANA CLARA DIAS OLIVEIRA DE ALMEIDA

1º TENENTE BM ALINE MÜLLER MARTINS COSTA

SUBTENENTE BM SILVIA NICE DA SILVA BRAGA

3º SARGENTO BM CARLOS EDUARDO PINTO RIBEIRO

3º SARGENTO BM LEANDRO GARCIA DA SILVA



MANUAL DE ATIVIDADES PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS CONTRA MENINAS E MULHERES

MOPBM 3.027

Este manual foi elaborado por iniciativa do Estado-Maior Geral e atende às prescrições contidas na Portaria CBMERJ nº 962, de 26 de dezembro de 2017, publicada no boletim da SEDEC/CBMERJ nº 008 de 11 de janeiro de 2018.

Rio de Janeiro
2025



REALIZAÇÃO

ESTADO-MAIOR GERAL

COORDENAÇÃO

CAP BM QOS/AsS/08 LUCIANA ALVES FERREIRA DOS SANTOS
CAP BM QOS/AsS/08 MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO MUNIZ
TEN BM TEMP/Psi/22 ANA CLARA DIAS OLIVEIRA DE ALMEIDA
TEN BM TEMP/Psi/22 ALINE MULLER MARTINS COSTA
SUBTEN BM Q06/AxE/02 SILVIA NICE DA SILVA BRAGA
2º SGT BM Q06/AxE/08 CARLOS EDUARDO PINTO RIBEIRO
2º SGT BM Q06/AxE/08 NATHALIA CARVALHO DA SILVA
2º SGT BM Q02/08 LEANDRO GARCIA DA SILVA

COLABORADORES

CAP BM QOC/09 THIAGO AGOSTINHO DIAS

REVISORES

CAP BM QOS/AsS/08 FABIANA SOARES SIQUEIRA GUIMARAES
CAP BM QOS/AsS/08 ANA LUIZA LOPES VIANA
TEN BM TEMP/Psi/22 JESSIKA OLIVEIRA DA SILVA

PROJETO GRÁFICO

CAP BM QOC/12 DJALMA DE FIGUEIREDO JUNIOR



SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	6
OBJETIVO.....	8
FINALIDADE.....	9
REFERÊNCIA NORMATIVA E BIBLIOGRÁFICA.....	11
DEFINIÇÕES E CONCEITOS.....	14
INTRODUÇÃO.....	15
1 TRABALHANDO O CONCEITO DE GÊNERO E SUA INTERFACE COM A VIOLÊNCIA.....	20
2 LEGISLAÇÃO: A RELAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O CBMERJ.....	26
2.1 Principais marcos e fundamentos regulatórios.....	26
2.1.1 Convenção para Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a Mulher de 1979.....	26
2.1.2 Constituição Federal de 1988.....;	27
2.1.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará) de 1994.....	27
2.1.4 Lei Maria da Penha e sua relação com o Poder Público.....	28
2.1.5 Outras legislações pertinentes.....	29
2.2 O Estatuto dos Bombeiro Militares do Estado do Rio de Janeiro – Lei n° 880 de 25 de julho de 1985.....	30
3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E INSTITUCIONAL.....	32



3.1 Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.....	32
3.2 O ciclo da violência doméstica.....	34
3.3 Violência Institucional.....	36
3.4 Assédio Moral e Sexual no ambiente institucional.....	37
4 FORMAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NO AMBIENTE INSTITUCIONAL.....	40
4.1 O que não se configura assédio.....	40
4.2 Como prevenir o assédio no ambiente militar?.....	42
4.3 Como agir diante do assédio?.....	43
4.4 Aspectos gerais do Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
ANEXO 1 - TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	48



OBJETIVO

O Manual de Atividades para Prevenção e Enfrentamento às Violências contra Meninas e Mulheres foi confeccionado com o objetivo de fornecer aos bombeiros militares informações técnicas e teóricas atualizadas sobre as diversas formas de violência institucional, doméstica e familiar e suas intersecções, de forma a subsidiar as relações institucionais não violentas no âmbito do CBMERJ, além das ações operacionais, no que concerne ao atendimento de socorro e emergência à população fluminense, cuja atividade-fim é atravessada pelo fenômeno da violência contra meninas e mulheres baseada na condição de gênero¹.

¹ Para efeito deste manual, utilizaremos como referência a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, cujo Artigo 5º configura a violência doméstica e familiar contra meninas e mulheres como qualquer ação ou ato de omissão baseado na desigualdade e sobreposição de gênero, que seja capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial e o Artigo 13 que prevê que ao longo do processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.



FINALIDADE

Este manual tem como finalidade discorrer acerca da violência doméstica e familiar contra meninas e mulheres e seus impactos na sociedade, visando formas de preveni-la e enfrentá-la no escopo desta Corporação.

Pretende-se abordar a temática da violência doméstica e familiar sob a perspectiva de gênero, além da manifestação da violência no ambiente institucional. Com isso, buscamos a conscientização acerca da existência da violência nas relações interpessoais e profissionais, sua gravidade e possíveis consequências.

Além disso, propomos que seja reconhecido como um norteador dos profissionais em suas práticas, visando à isonomia nas relações e à construção de um ambiente seguro, diversificado, com condições relacionais e de trabalho mais acolhedoras, promovendo a qualificação técnica e profissional do quadro de militares do CBMERJ; alinhando o aprimoramento técnico-profissional como forma de manifestação essencial do valor de bombeiro militar (Art. 24, Lei 880, de 1985) às prerrogativas e exigências do arcabouço legal vigente.

Destaca-se a Lei nº 11.340, de 2006 que, entre outros pontos, estabelece que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher será realizada por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo como uma de suas diretrizes a necessidade de capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos, quanto às questões de gênero e de raça/etnia (Art.8º, Inciso VII).

As contribuições que preenchem as páginas deste manual são resultado do empenho e da dedicação de uma equipe de colaboradores do Centro de Referência ao Bombeiro Militar em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CRVD - Sala Lilás) do CBMERJ, que não mediram esforços na busca de um material valioso que possa servir como bússola para o melhor desempenho de ações de prevenção e recuperação dos agravos decorrentes da violência contra meninas e mulheres, no bojo do atendimento prestado à população fluminense por nossa briosas Corporação. Mais do que isso, este material demonstra o compromisso com a promoção e com a proteção de meninas e



mulheres no âmbito do estado do Rio de Janeiro, seja por intermédio de políticas internas ou pela prestação de serviços de excelência à sociedade.



REFERÊNCIA NORMATIVA E BIBLIOGRÁFICA

As normas e bibliografias abaixo contêm disposições que estão relacionadas com este manual.

a. Normas e Legislações

- Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, Decreto nº 3.767, de 04 de Dezembro de 1980;
- Estatuto dos Bombeiros Militares, Lei nº 880, de 25 de julho de 1985;
- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- Lei nº 10.778/2003: trata da notificação compulsória em casos de violência contra a mulher em serviços de saúde públicos e privados;
- Lei 11.340 de 11 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;
- Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012);
- Lei Joana Maranhão (Lei nº 12.650/2012);
- Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013);
- Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104, 2015);
- Lei Rose Leonel (Lei nº 13.772/2018);



- Lei nº 14.321/2022, altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional;
- Lei da Violência política contra as mulheres (Lei nº 14.192/2021).

b. Bibliografia

ALMEIDA, Suely Souza de. Essa violência mal-dita. In: ALMEIDA, Suely de Souza (org.). **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007 p. 23 – 41.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006) – São Paulo: FBSP, 2023.

RIBEIRO, Ayla Viviane. **Jusbrasil**, 2022. Violência Institucional. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-institucional/1496832398>>. Acesso em: 13 de junho de 2024.

BIANCHINI, Alice. **Jusbrasil**, 2015. O que é “violência baseada no gênero”? Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-violencia-baseada-no-genero/312151601?msocid=272fde02b20a686137b0ca4ab39c693f>. > Acesso em: 11 de junho de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Institui a Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006.

CHAUÍ, Marilena. PARTICIPANDO DO DEBATE SOBRE MULHER E VIOLÊNCIA. In. Revista, Perspectivas Antropológicas da Mulher, Rio de Janeiro: Zahar Editores, nº 4, p. 25-62, 1985.

Comparativo nacional de violência contra a mulher. Datasenado - Portal Institucional do Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html>. Acesso em: 12 de junho de 2024.

Conselho Nacional do Ministério Público, 2022. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/violencia-institucional#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Lei,de%20viol%C3%Aancia%20ou%20outras%20situa%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 04 de abril de 2024.



DAHLBERG, L. L.; KRUG, E. G.. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 11, p. 1163–1178, 2006.

Dossiê Mulher 2023 [livro eletrônico] / elaboração Elisângela Oliveira [et al.]. 18. ed. Rio de Janeiro, RJ : Instituto de Segurança Pública, 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP), Fortaleza, 2009. Disponível em: [<https://www.institutomariadapenha.org.br/>](https://www.institutomariadapenha.org.br/). Acesso em: 05 de junho de 2024.

Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: [<http://portal.mec.gov.br/docman/marco-2012-pdf/10182-14-pacto-enfrentamento-violencia-contra-mulheres/file#:~:text=Pesquisa%20recente%20realizada%20pelo%20Instituto,a ssassinadas%20por%20100.000%20mil%20habitantes%E2%80%9D.>](http://portal.mec.gov.br/docman/marco-2012-pdf/10182-14-pacto-enfrentamento-violencia-contra-mulheres/file#:~:text=Pesquisa%20recente%20realizada%20pelo%20Instituto,a ssassinadas%20por%20100.000%20mil%20habitantes%E2%80%9D.>). Acesso em: 13 de junho de 2024.

_____. POUGY, Lília Guimarães. Saúde e Violência de Gênero. In: ALMEIDA, Suely de Souza (org.). **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007 p. 71 – 88.

Observatório judicial de violência contra a mulher. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: [.<https://www.tjrj.jus.br/observatorio-judicial-violencia-mulher>](https://www.tjrj.jus.br/observatorio-judicial-violencia-mulher). Acesso em: 12 de junho de 2024.

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. 1994.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Relatório Mundial de Violência e Saúde**. Genebra: OMS; 2002.

OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. Nações Unidas, 2021. Disponível em: [.<https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofr e-viol%C3%Aancia>](https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofr e-viol%C3%Aancia). Acesso em: 12 de junho de 2024.

PASSOS, Elizete Silva. **Palcos e platéias: as representações de gênero na Faculdade de Filosofia**. Salvador: UFBA; Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 1999.



SANTOS, Luciana Alves Ferreira dos. **Notificar para a ação: estudo sobre dados da Notificação Compulsória de todos os Casos de Violência contra a Mulher da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (2009 – 2014)**. 2015. Monografia (Especialização em Atendimento à Criança e Adolescente Vítimas de Violência Doméstica) – Departamento de Serviço Social, PUC – Rio, Rio de Janeiro, 2015.

Secretaria de Comunicação Social do TST. Cartilha de Prevenção ao Assédio Moral e Sexual Pare e Repare – Por um Ambiente de Trabalho mais Positivo. Brasília, 2022.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES (SPM). LEI 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Presidência da República. Brasília. 2006.

Texto base do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Governo Federal, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/copy_of_texto-base-do-pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher.

Acesso em: 12 de junho de 2024.



DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Para efeito deste manual, aplicam-se as definições específicas deste item:

CBMERJ - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

CRVD - Centro de Referência em Violência Doméstica.

OEA - Organização dos Estados Americanos.

OMS - Organização Mundial de Saúde.



INTRODUÇÃO

O presente dispositivo destina-se a homens e mulheres, bombeiros militares, que acreditam que compreender as relações sociais por meio da história pode contribuir, efetivamente, para melhorar a capacidade de atuação profissional no âmbito do CBMERJ, a partir do entendimento das articulações estabelecidas entre as pessoas, no que tange aos aspectos socioculturais atinentes a seu processo de constituição, no caminho de uma sociedade mais justa e igualitária.

Evidentemente, o fenômeno da violência é múltiplo e atravessado por inúmeros condicionantes e intersecções, que resultam de processos de formação e conformação histórica, social e cultural. Nesta mesma perspectiva, podemos compreender, portanto, que a violência pode se manifestar de diferentes maneiras e suas múltiplas expressões dificilmente caberiam nas páginas de um único material. Assim, considerando o lugar historicamente atribuído às mulheres em nosso país e, conseqüentemente, os impactos dos arranjos socioculturais resultantes das relações sociais que apresentamos anteriormente, o presente manual irá se ater à análise e à interpretação de dados sobre as violências contra meninas e mulheres no Brasil.

Trata-se, como dito, da ratificação do compromisso do CBMERJ com as políticas públicas de proteção às mulheres, atendendo às exigências legais vigentes. Ademais, um breve percurso pelos dados divulgados pelas principais agências de pesquisa – nacionais e internacionais – comprova a urgência em torno da consolidação de ações concretas de proteção e fortalecimento da saúde das mulheres vítimas de violência no país, o que inclui a participação dos Corpos de Bombeiros de todos os estados da federação, cuja amplitude do trabalho e reconhecimento social tornam essenciais sua implicação, juntamente a outros equipamentos das diferentes esferas da política: saúde, assistência social, segurança pública etc.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil ressaltou que o fenômeno da violência doméstica e sexual praticado contra meninas e mulheres constitui uma das principais formas de violação dos direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Destaca que a Constituição Federal, em seu art. 226, parágrafo 8, assegura “a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”. Desta forma, o Estado brasileiro, entre suas inúmeras funções, deve assumir



um papel fundamental no cumprimento do enfrentamento a qualquer tipo de violência, seja ela praticada contra homens, mulheres, adultos, idosos ou crianças.

Entretanto, é necessário compreender que homens e mulheres são atingidos pela violência de maneira diferenciada. Enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, em grande parte das vezes praticado por pessoas com quem mantêm ou mantiveram algum tipo de vínculo e/ou relação íntima de afeto.

De acordo com o Ministério, uma pesquisa realizada pelo Instituto Sangari (2010) mostrou que “em dez anos, de 1997 a 2007, cerca de 41.532 mulheres morreram vítimas de homicídios, que correspondem a um índice 4.2 mulheres assassinadas por 100.000 mil habitantes”, demonstrando a gravidade do fenômeno da violência contra as mulheres, já no início dos anos 2000.

Conforme dados recentes divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência contra meninas e mulheres corresponde a uma das expressões da questão social que, ainda atualmente, continua sendo devastadoramente generalizada, sendo alarmante seu início cada vez mais cedo. A OMS afirma que uma em cada quatro mulheres jovens, de 15 a 24 anos, que estiveram em um relacionamento, já teriam sofrido violências perpetradas por seus parceiros por volta dos vinte anos de idade. Segundo a própria OMS, ao longo da vida, uma em cada três mulheres — cerca de 736 milhões de pessoas — é submetida a algum tipo de violência (física ou sexual) praticada principalmente por seu parceiro ou violência sexual por parte de um não parceiro (estupro). A OMS destaca, ainda, que esses números permaneceram praticamente inalterados na última década.

A 10ª edição da pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, disponível no Portal Institucional do Senado Federal brasileiro, mostrou que 30% das mulheres do país já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem. Entretanto, é importante ressaltar que para o devido enquadramento da violência na Lei Maria da Penha a autoria da violência perpetrada não precisa ser necessariamente de um homem, podendo ser outra mulher, desde que a vítima seja do gênero feminino e o (a) autor (a) seja uma pessoa de sua relação íntima de afeto. A pesquisa ressalta ainda que 76% das entrevistadas teriam sofrido algum tipo de



violência física, índice que tende a variar de acordo com a renda familiar: enquanto mulheres que recebem mais de seis salários mínimos representam 64% das que declaram ter sofrido violência física, esse índice chega a 79% entre as vítimas com renda de até dois salários mínimos.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, referente ao ano de 2022, revelou que o número absoluto de feminicídios contabilizou 1.437 casos em apenas um ano no país. Já o número absoluto de lesão corporal dolosa chegou a 245.713 casos, sem contar com os outros tipos de violências previstas em lei, como ameaças, violência moral, psicológica, patrimonial etc. O Rio de Janeiro agrupa a 6ª maior taxa de lesão corporal dolosa do país, com índice de 336,5 por 100 mil mulheres. Somente em 2022, foram mais de 899.485 pedidos de ajuda via 190 (Telefone da Polícia Militar) no Brasil, segundo a mesma publicação. Só no Rio de Janeiro foram mais de 70 mil pedidos de socorro à Polícia Militar, o que representa o terceiro maior número absoluto do país.

O Instituto de Segurança Pública, por meio do Dossiê Mulher, referente ao ano de 2023, destacou que, no que se refere aos crimes relacionados à violência física, prevaleceu o enquadramento na Lei nº 11.340/2006, que trata da violência doméstica e familiar. Tal levantamento demonstra que entre os anos de 2014 e 2020, houve um aumento na proporção de delitos dessa natureza, enquadrados na Lei Maria da Penha, representando um salto de 59,8% para 69,3%, seguido de queda nos dois anos consecutivos – 67,7%, em 2021, e 66,8% em 2022.

Dados recentes divulgados pelo Observatório Judicial de Violência contra a Mulher, atrelado ao Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, mostram que, apenas em março de 2024, foram registrados 6.179 novos casos de violência doméstica e familiar no Rio de Janeiro. Considerando apenas os últimos doze meses, de abril de 2023 a março de 2024, o Rio de Janeiro apresentou uma média mensal de 292 casos de violência enquadrados na Lei Maria da Penha. Em março de 2024 foram identificados 307 novos casos apenas por intermédio do aplicativo Maria da Penha Virtual. Em média, foram observados 13 casos de feminicídios, entre tentados ou consumados, no estado. No que se refere à solicitação de Medidas Protetivas de Urgência foram mais de 40 mil pedidos deferidos nos últimos 12 meses no Rio de Janeiro, com quase 100 mil casos



envolvendo Violência Doméstica e Familiar pendentes no sistema do Tribunal de Justiça do estado.

Tais dados corroboram para a compreensão da violência contra a mulher em todas as suas formas (psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de mulheres etc.), como um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, regiões, estados civis, escolaridade ou raças/etnias. Neste sentido, faz-se necessário, portanto, que o estado brasileiro, de uma maneira mais ampla e geral, adote políticas públicas acessíveis a todas as mulheres, que englobem as diferentes modalidades pelas quais a violência se expressa, conforme prevê, inclusive a legislação vigente, Lei 11.340/2006, que prevê, entre outras coisas que:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - A integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - A promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - O respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbam a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - A implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - A promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - A celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - A capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;



VIII - A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - O destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Deste modo, afirma-se o compromisso do CBMERJ com a construção e a consolidação de uma estrutura de serviço de referência, capacitado para atender eventos diretos e indiretos, relacionados à violência contra meninas e mulheres, a partir de suas competências próprias e arsenal técnico-profissional definidos em protocolos e documentos próprios da Corporação, que integram uma estrutura de serviços e políticas públicas de todo o território fluminense.



1. TRABALHANDO O CONCEITO DE GÊNERO E SUA INTERFACE COM A VIOLÊNCIA

Em 1981, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu a violência como “a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis”, sendo considerada epidemia “seja pelo número de vítimas ou pela gravidade das sequelas que produz na saúde física e mental das pessoas” (Pougy apud Almeida, 2007, p.71).

Cabe ressaltar a interessante abordagem que o relatório da OMS traz sobre os impactos invisíveis que a violência nos impregna como custo humano de sofrimento e dor. “Assim como ocorre com seus impactos, algumas causas da violência podem ser facilmente percebidas. Outras estão profundamente enraizadas no arcabouço cultural e econômico da vida humana” (OMS, 2002, p.3).

Tal definição cobre uma ampla gama de resultados, incluindo injúria psicológica, privação e desenvolvimento precário. Ela reflete, entre pesquisadores, um crescente reconhecimento da necessidade de incluir a violência que não produza necessariamente sofrimento ou morte, mas que, apesar disso, impõe peso em indivíduos, famílias, comunidades e sistemas de saúde em todo o mundo. Muitas formas de violência contra mulheres, crianças e idosos podem resultar em problemas físicos, psicológicos e sociais que não representam necessariamente ferimentos, incapacidade ou morte. Tais consequências podem ser imediatas ou latentes e durar por anos após o ato abusivo inicial. Assim, definir as consequências somente em termos de ferimento ou morte limita a compreensão total da violência em indivíduos, nas comunidades e na sociedade em geral (Dahlberg & Krug, 2011, p.1164-1165).

Na década de 1990, as Nações Unidas lançaram o conceito de segurança humana tendo como foco a proteção das necessidades vitais das pessoas, incluindo entre elas a ausência de medo. Esse novo olhar introduziu na agenda pública o tema da violência, em geral, e de formas particulares, que atingem de maneira diferenciada homens e mulheres. Entende-se, dessa forma, que as vulnerabilidades e os obstáculos à segurança humana são potencializados quando se considera o fenômeno da violência sob as perspectivas de gênero e de raça/etnia. A violência é considerada, portanto, como ato provável de existência em toda a vida humana. Seu impacto pode ser visto de várias formas, em diversas partes do mundo.



A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher [conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, por ter sido aprovada na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), realizada naquela cidade, em 1994 (ratificada pelo Brasil em 1995)], reconheceu os direitos da mulher, afirmando que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos, uma ofensa à dignidade da mulher e é o resultado de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

A Violência contra a mulher, nos termos da referida Convenção, deve ser entendida como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (OEA, 1994). São direitos protegidos das mulheres tanto no âmbito público ou privado, uma vida livre de violência:

A prevenção contra a violência, de acordo com a abordagem da saúde pública, começa com uma descrição da magnitude e do impacto do problema. A violência de gênero é cada vez mais encarada como um problema de saúde pública, dentro de uma perspectiva ampliada e relacionada aos determinantes sociais de saúde.

Nesse sentido, a violência é considerada como um tipo de ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir. A ação violenta trata o ser dominado como “objeto” e não como “sujeito”, o qual é silenciado e se torna dependente e passivo. Desta forma, o que é dominado perde sua autonomia, perde a “capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir” (Chauí, 1985, p.35).

O gênero pode ser definido a partir do sentimento e convicção que se tem de pertencer a um sexo, sendo, pois, uma construção social, histórica e cultural do que é o feminino e do que é o masculino, com significações próprias em diferentes sociedades. Nesse processo, o sexo e os aspectos biológicos ganham significados sociais decorrentes das possibilidades físicas e sociais de homens e mulheres, delimitando suas características e espaços nos quais possam atuar. Assim, são estabelecidas as desigualdades entre os sexos, sendo vistas como normais e fruto da “natureza” de cada um deles (Passos, 1999, p.25).

Bianchini (2015), em artigo publicado no canal JUSBrasil traz importantes características da violência de gênero como ser decorrente de uma relação de poder de



dominação do homem e de submissão da mulher, como resultado dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder. Nesse sentido, a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais. Não sendo diferente nas relações afetivo-conjugais, onde a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etarismo, etnia).

Resultado de denúncia apresentada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância com relação à violência contra a mulher, que levou à elaboração – por um grupo interministerial, a partir de anteprojeto cunhado por organizações não governamentais – do projeto de lei que culminou na aprovação da Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, o processo de elaboração, discussão e, finalmente, aprovação e vigência dessa lei, além de ter contado com intensa participação de diversos setores do estado e da sociedade civil, resultou do reconhecimento, no plano do sistema regional de proteção internacional dos Direitos Humanos, da permanência de uma dívida histórica do estado brasileiro em relação à adoção de mecanismos eficazes de prevenção, combate e punição da violência de gênero.

Cabe esclarecer que, a partir desse marco legal e das atualizações que sucederam a Lei 11.340/06, construiu-se uma doutrina mais atenta à perspectiva de gênero que considera que no seio de uma sociedade patriarcal como a nossa, marcada por relações assimétricas de poder fundadas no gênero, toda e qualquer violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou íntimo-afetivo deve ser reconhecida como uma expressão da violência de gênero, independentemente de comprovação em concreto de motivação de gênero ou de relação de subordinação.

A violência de gênero passa a ser reconhecida como fenômeno estrutural, sendo característica de toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, ainda que presente, também, outros fatores motivacionais.



O esforço teórico, até aqui, buscou construir um nivelamento quanto ao reconhecimento de que a violência contra as mulheres continua sendo um problema estrutural e generalizado no país, especialmente para as mulheres negras e pobres, haja vista a interseccionalidade dos marcadores de opressão de gênero, raça/etnia, etário e de classe. Além disso, o entendimento mundial que circunscreve o fenômeno, enquanto violação dos direitos humanos e um problema de saúde pública, desloca a ação de uma intervenção pautada na inércia para um fenômeno de responsabilidade do Estado e de toda a sociedade na busca de medidas que possam prevenir, punir, diminuir e, ainda, erradicar a violência de gênero contra as meninas e mulheres.

A compreensão de tal conjuntura é essencial para fundamentar e qualificar a atuação dos militares do CBMERJ que, certamente, conseguirão ampliar o olhar técnico e profissional, a partir da perspectiva ética e do compromisso com a qualidade dos serviços prestados, no que se refere, especialmente, aos eventos atravessados pelo fenômeno da violência doméstica e familiar.



2. LEGISLAÇÃO: A RELAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O CBMERJ

Neste capítulo, vamos explorar a legislação pertinente à violência de gênero, articulando seus fundamentos legais com o marco teórico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Ou seja, o Estatuto dos Bombeiros Militares, Lei nº 880, de 25 de Julho de 1985.

2.1 Principais marcos e fundamentos regulatórios

2.1.1: Convenção para Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra as Mulheres, de 1979

A Assembléia Geral das Nações Unidas, que ocorreu em 1979, adotou a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, após muitos anos de esforços no sentido de promover os direitos das mulheres em âmbito mundial. A Convenção é o principal instrumento internacional na luta pela igualdade de gênero e para a liberação da discriminação, seja ela perpetrada por Estados, indivíduos, empresas ou organizações. O Estado brasileiro ratificou a Convenção da Mulher, em 1984.

A Convenção fundamenta-se na dupla obrigação de eliminar/erradicar a discriminação e de assegurar e garantir a igualdade. Para a Convenção, a discriminação contra a mulher significa:

"toda distinção, exclusão ou restrição baseada no gênero e que tenha por objetivo ou resultado, prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo" (art. 1º).



Ao ratificar a Convenção, os Estados-partes assumem o compromisso de progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação no que tange ao gênero, assegurando efetiva igualdade entre eles. Trata-se de obrigação internacional assumida pelo Estado, que dentre outras medidas, considera primordial a criação e a adoção de leis, políticas e legislação que garanta a equidade. Após a ratificação da Convenção pelo Brasil, em 1984, inúmeros outros relevantes instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos foram também incorporados pelo direito brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

2.1.2 Constituição Federal de 1988

De acordo com o Artigo 226, da Constituição Federal de 1988, também conhecida como a Constituição Cidadã, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. No mesmo artigo, também é possível identificar o substrato legal que trata abertamente a questão da violência familiar: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, conforme definido no §8.

2.1.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará), de 1994

Ficou conhecida como “Convenção do Belém do Pará” por ter sido realizada naquele estado. Apresenta no artigo 1º, do capítulo I “Definição e Âmbito de Aplicação”, o entendimento para a definição de violência contra a mulher como: *“qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”*. No artigo 2º, entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua



- residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

2.1.4 Lei Maria da Penha e sua relação com o Poder Público

A lei nº 11.340/06 , em seu Art. 3º, prevê que “serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Conforme sinalizado anteriormente, a Lei Maria da Penha, principal marco regulatório para o enfrentamento das diversas formas de violência contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico e familiar, consolida um amplo conjunto de normativas que orientam a formulação e consolidação de políticas públicas, na perspectiva dos direitos humanos, tal como detalha o já mencionado Artigo 3º:

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Em seu Art. 4º, na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Em suma, o Artigo 8º da referida lei, vai detalhar as prerrogativas previstas na consolidação de políticas públicas destinadas ao combate da violência doméstica e familiar, que em síntese, estabelece que a mesma se dará de forma articulada, no âmbito dos três poderes e dos entes federativos do país, além de considerar os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, como define o Artigo 9º.



De modo geral, podemos compreender que a Lei Maria da Penha representa uma importante conquista legal brasileira, uma vez que estamos nos referindo a uma legislação ampla e completa, que além de definir o significado de violência doméstica e familiar, especificando suas diferentes formas e expressões, fornece diretrizes e orientações para a consolidação de ações de natureza preventiva e assistência à mulher, desde o atendimento policial especializado, as políticas públicas de modo geral, até as interfaces com o poder legislativo, especialmente com a consolidação de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), presentes no Artigo 18 da lei.

É importante destacar que a partir da aprovação da Lei 14.550 de 19 de abril de 2023 a solicitação e deferimento das MPUs não necessitam da existência e formalização de boletim de ocorrência ou inquérito policial, podendo ser solicitadas diretamente à autoridade judicial de plantão, por intermédio de recursos telefônicos (Ligue 180) ou tecnológico (App Maria da Penha Virtual). No Artigo 22 é possível observar o alcance e a importância das MPUs e quanto elas são representativas para a garantia da proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.



VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

2.1.5 Outras legislações pertinentes:

- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
- Lei nº 10.778/2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados;
- Lei Joana Maranhão (Lei nº 12.650/2012). Altera os prazos quanto à prescrição de abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, que torna-se vigente após a vítima completar 18 anos. O prazo para denúncia aumentou para 20 anos, garantindo às vítimas mais tempo para denunciar e punir seus abusadores;
- Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012). Define crimes cibernéticos no Brasil. A legislação classifica como crime casos de invasão de computadores, tablets, smartphones, conectados ou não à internet, que resultem na obtenção, adulteração ou destruição dos dados e informações;
- Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013). Estabelece atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e o fornecimento de informações sobre os direitos legais das vítimas. Garante atendimento emergencial, integral e gratuito às vítimas;
- Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014). Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;



- Lei do Femicídio (Lei nº 13.104, 2015). Altera o Código Penal e estabelece o feminicídio como circunstância que qualifica o crime de homicídio. Quando uma mulher é morta em decorrência de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, fica caracterizado o feminicídio, sendo considerado um crime hediondo em que a pena pode chegar a 30 anos de reclusão;
- Lei da Importunação Sexual (Lei nº 13.718/2018). alterou o texto do Código Penal para inserir o crime de importunação sexual que é caracterizada pela conduta de ato libidinoso na presença de alguém e sem sua anuência. O crime prevê pena de um a cinco anos de prisão;
- Lei Rose Leonel (Lei nº 13.772/2018). Altera a Lei Maria da Penha e o Código Penal para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.
- Lei da Violência política contra as mulheres (Lei nº 14.192/2021). Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres, durante as eleições e no exercício de direitos políticos e de funções públicas. A norma considera violência política contra as mulheres toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos delas. Também altera o Código Eleitoral para proibir a propaganda partidária que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino ou em relação à sua cor, raça ou etnia.
- Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022). Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.



- Lei 14.550 de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

2.2 O Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro - Lei nº 880, de 25 de Julho de 1985

Em seu Título II “Das Obrigações e dos Deveres de Bombeiro Militar”, no capítulo 1 “Das Obrigações de Bombeiro Militar”, na seção I, “Do Valor de Bombeiro-militar”, em seu artigo 24, o estatuto destaca “o espírito de corpo, orgulho de bombeiro militar pela organização onde serve e o aprimoramento técnico-profissional”, respectivamente, entre as manifestações essenciais do valor de bombeiro militar (os incisos IV e VI).

A seção II “Da ética de Bombeiro-militar”, em seu artigo 25º, referente ao sentimento do dever, o pundonor de bombeiro-militar e o decoro de classe impõe, a cada um dos integrantes do CBMERJ, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética de bombeiro militar, entre as quais ressaltamos:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- XI - acatar as autoridades civis;
- XII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIII - cumprir seus deveres de cidadão;
- XIV - observar as normas da boa educação;
- XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro de bombeiro militar.

Por fim, o Capítulo II “Dos Deveres de Bombeiro Militar”, em seu artigo 27, que define “os deveres de bombeiro militar que emanam de um conjunto de vínculos racionais e morais, que ligam o bombeiro militar à pátria, à comunidade e à segurança”,



destaca os incisos que compreendem, entre outras coisas: a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias, o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens e a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade, aproximando-se e qualificando a discussão envolvendo os casos de violência institucional.

A observância da legislação própria e específica do CBMERJ, ainda que anterior às principais legislações referentes à violência institucional, doméstica e familiar em razão de gênero, revela a clara associação entre os valores e compromissos assumidos pelos bombeiros militares com as determinações estabelecidas pelos marcos regulatórios vigentes, especial com a Lei Maria da Penha.

3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E INSTITUCIONAL

Neste capítulo será aprofundada a temática da violência de gênero no âmbito doméstico e institucional contra a mulher. Ele está estruturado de forma a apresentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, o ciclo da violência, a violência institucional e, por fim, o assédio moral e sexual no ambiente institucional.

3.1 Violência Doméstica e Familiar contra a mulher

Em primeiro lugar, é importante entender a definição prevista em Lei deste conceito fundamental para a compressão do presente trabalho. Utilizaremos como referência a Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha, legislação esta essencial para a melhor compreensão desse fenômeno.

Essa lei foi instituída no dia 7 de agosto de 2006, com o intuito de criar "mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher", conforme descrito no seu artigo 1. Seu nome é em homenagem à mulher que quase foi morta pelo marido com um tiro nas costas, o que a deixou paraplégica, e, eletrocutando-a durante o banho. (IMP, 2009)

A lei tipifica e define o que é a violência doméstica e familiar contra a mulher, configurando-a como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause



morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” Além disso, designa os cinco tipos de violência: física, psicológica, moral, patrimonial e sexual; determina a criação de Juizados Especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher; possibilita que o juiz exija o comparecimento obrigatório dos agressores em grupos e programas de reeducação e, também, estabelece que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual. Além disso, elucida sobre as medidas protetivas de urgência, como deve ser a atuação da autoridade policial nesses casos e como tramita o processo judicial.

Pode-se dizer que a referida lei é um marco na luta da violência contra a mulher, visto que houve mobilização internacional pela garantia de direitos à Maria da Penha. Inicialmente, o primeiro julgamento ocorreu 8 anos depois do primeiro crime ser cometido, sendo o autor sentenciado a 15 anos de prisão. Contudo, sua defesa conseguiu com que ele saísse do fórum, em liberdade. O segundo julgamento foi realizado 5 anos depois. O autor foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, os quais também não foram cumpridos. Em 1998, o caso ganhou notoriedade, mobilizando instituições como o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). O Brasil permaneceu omissa e, apenas em 2001, foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica contra as mulheres brasileiras (IMP, 2009).

Diante desse cenário de impunidade, falta de responsabilização dos agressores e ausência de medidas legais que garantam o direito da mulher, viu-se a necessidade da criação de uma política que tratasse da violência doméstica contra a mulher.

Ressaltamos que essa lei abrange a violência doméstica contra a mulher, tratando-se da violência que ocorre no âmbito familiar, na unidade doméstica, entendido como “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” e, também, “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (art 5, Lei 11.340/2006).



Para uma apresentação de forma mais didática, foi separado em tópicos os 5 tipos de violência doméstica, além de uma ilustração (ANEXO 1 - TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) para melhor compreensão:

I - Violência física: qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - Violência psicológica: qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - Violência sexual: qualquer conduta que a constranja por presenciar, por manter ou por participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - Violência Patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

V - Violência Moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

3.2 Ciclo da Violência

A violência interpessoal geralmente segue um padrão de agressão. As mulheres atacadas nem sempre são vítimas de agressão constante, assim como a violência não



acontece fortuitamente. A agressão é infligida em um ciclo repetitivo, composto de três fases: a criação da tensão, o ato de violência e uma fase amorosa, tranquila.

Fase Um: A criação da tensão. Nessa fase, podem ocorrer incidentes menores, como agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos, xingamentos, crítica constante, humilhação psicológica e pequenos incidentes de agressão física. Há um aumento gradual da tensão, que pode durar de alguns dias a um período de anos. A mulher está atenta quanto à mudança no comportamento e na atitude de seu companheiro. O agressor torna-se progressivamente agitado e raivoso. A mulher demonstra precaução extrema com relação ao seu companheiro. Nega que o abuso esteja acontecendo e tenta controlar a situação assegurando que refeições estão sendo preparadas, que a casa é bem cuidada e que os filhos têm bom comportamento. Um pequeno incidente de violência ocorrerá. A mulher procurará justificar a agressão. O agressor sabe que o comportamento dele está errado e teme que sua companheira o abandone. A mulher, inadvertidamente, reforça os temores do agressor, retraindo-se para não provocá-lo. A tensão entre o agressor e sua companheira fica insuportável. Essas expressões de tensão, hostilidade e descontentamento invariavelmente conduzem à fase dois.

Fase Dois: o ato de violência. Existe um ato destrutivo principal de violência física contra a mulher. Frequentemente, essa violência aguda é acompanhada por severa agressão verbal. Essa fase é mais curta do que as outras e, normalmente, dura de duas a quarenta e oito horas. Durante sua ocorrência, a vítima sofre os danos físicos mais sérios. A mulher, frequentemente, consegue recordar, em detalhes, coisas que o homem não consegue. O agressor parece saber como prolongar a violência a companheira, sem matá-la. Ele é capaz de acordá-la somente para bater nela. Provavelmente, a mulher negará a seriedade dos danos que sofreu a fim de acalmar o agressor e assegurar o término dessa fase. Algumas vezes, a vítima percebe a aproximação da fase dois e age de forma a provocar os incidentes violentos, por não suportar mais o medo, a raiva e a ansiedade. Ela, inconscientemente, sabe que esta fase é mais curta e que, logo em seguida, virá a fase da lua-de-mel.

Fase Três: Fase Amorosa, tranquila (Lua de mel). O agressor mostra-se arrependido com o comportamento que teve, e age de forma humilde e amorosa,



procurando se desculpar. Ele pode agradar a mulher com presentes e pedidos de desculpas e prometer não atacá-la novamente. O comportamento amoroso dele reforça na mulher a esperança de que ele mudará e muitos, realmente, buscam tratamento psicológico. Isso normalmente encoraja a mulher a manter sua relação de vida matrimonial. No entanto, às vezes, não há nenhum comportamento amoroso, apenas a ausência de violência. O agressor e a mulher a recebem de bom grado. O agressor se mostra encantado, manipulável, acredita que pode se controlar e nunca mais agredir a mulher. Ele convence a todo mundo disso, usando frequentemente a família e os amigos para persuadir a mulher a não romper o relacionamento com ele. A mulher quer acreditar nele e se convence de que a intenção dele é verdadeira. Ela recorda, ou pelo menos tem uma pequena lembrança, do amor que nutriu por ele no início de seu relacionamento. O agressor se mostra carente – não pode viver sem a mulher – enquanto ela se sente responsável pelo homem. É durante essa fase que a probabilidade da mulher fugir é menor.

A Fase Três traz de volta a tensão que provoca a Fase Um. O ciclo de violência começa novamente. Eventualmente, o remorso que o agressor sente na Fase Três vai dando lugar aos pequenos incidentes de agressão que caracterizam a Fase Um.

3.3 Violência Institucional em razão de gênero

A violência, caracterizada como grave problema social, pode ser classificada de inúmeras formas. Dentre elas está a violência institucional, que acontece dentro das instituições, especialmente por meio de suas prescrições, normas e relações, configurando-se uma estrutura social injusta.

A Lei nº 14.321/2022 tipifica o crime da violência institucional, no qual a vítima é submetida a "procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização". Os responsáveis pela prática podem ser punidos com detenção de três meses a um ano, mais multa. (Conselho Nacional do Ministério Público, 2022).



No âmbito institucional, situações de violência englobam insultos, ameaças, agressão física ou psicológica que causam risco para a saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores.

Uma forma bastante comum de violência praticada pela instituição é a revitimização. O termo é utilizado para descrever o processo que ocorre quando uma pessoa é, novamente, vítima de um crime, abuso ou trauma, após ter passado por uma experiência traumática anterior. A vítima acaba enfrentando nova exposição a humilhações praticadas por uma instituição que deveria acolhê-la em seu problema.

Os relatos de constrangimentos e até mesmo violência moral e psicológica sofrida por mulheres no judiciário são numerosos. Especialistas do Direito defendem a ideia de que deve haver um espaço mais acolhedor para o público feminino, e que nomeiam de justiça acolhedora. A finalidade é facilitar o acesso à justiça e evitar a revitimização. (Jusbrasil, 2022).

3.4 Assédio Moral e Sexual no ambiente institucional

Assédio moral e sexual são formas abusivas de comportamento que têm graves consequências para as vítimas, tanto em termos emocionais quanto profissionais. Esses tipos de assédio são amplamente reconhecidos como violações dos direitos humanos e são considerados inaceitáveis, em qualquer contexto social ou profissional.

Assédio moral é uma prática perpetrada no ambiente de trabalho que expõe a vítima a situações de humilhações, acarretando-lhe danos morais e à sua saúde mental. Além disso, o assédio moral faz com que o ambiente organizacional seja adoecedor para a pessoa que o sofre.

A Cartilha de Prevenção ao Assédio Moral e Sexual, do Tribunal de Justiça do Trabalho, versa sobre o assédio moral da seguinte forma:

O assédio moral é conceituado por especialistas como toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se por comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritos que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física e psíquica de uma pessoa, pondo em perigo o seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho. No serviço público, caracteriza-se por condutas repetitivas do agente público que, excedendo os limites das suas funções, por ação, omissão, gestos ou palavras, tenham por objetivo ou efeito atingir a autoestima, a autodeterminação, a



evolução na carreira ou a estabilidade emocional de outro agente público ou de empregado de empresa prestadora de serviço público, com danos ao ambiente de trabalho objetivamente aferíveis. (TJT, 2022).

É uma forma violenta de constrangimento que visa desestabilizar emocional e profissionalmente o indivíduo, podendo ocorrer de forma direta (xingamentos, acusações, insultos e humilhações públicas) e/ou indiretas (isolamento, tomada de atitudes para prejudicar, propagação de boatos).

O assédio moral se classifica em assédio moral interpessoal, caracterizado por ser direto e pessoal, visando prejudicar o convívio social na organização; assédio moral institucional, que ocorre quando a própria organização cria uma cultura institucional de humilhação e controle; e o assédio moral vertical, que ocorre em diferentes níveis hierárquicos.

Esta ação vai contra a Constituição Federal, o Código Civil, além de ir contra a Lei 8.112/1990:

São deveres do servidor público, entre outros, manter conduta compatível com a moralidade administrativa, tratar as pessoas com urbanidade e ser leal às instituições a que servir. (art. 116, incs. II, IX e XI, da Lei nº 8.112/1990).

O assédio sexual se caracteriza como qualquer prática que restrinja a liberdade sexual da vítima, com qualquer conduta sexual indesejada. Não necessita de reincidência para ser considerado igualmente grave, ferindo a honra e dignidade da vítima.

O assédio sexual pode também ser vertical, quando a hierarquia exerce pressão sobre a decisão da vítima, que é coagida, uma vez que pode ser prejudicada em seu ambiente de trabalho; ou horizontal, quando a hierarquia é irrelevante, mas não deixa de se criar uma atmosfera organizacional hostil, que diminui o poder de decisão da vítima.

As consequências de assédio moral e sexual são expressivas e em muitos níveis, como o psicológico, físico, social e profissional, prejudicando o assediado, o ambiente de trabalho, as organizações e o Estado (TJT, 2022).

A vítima pode e deve reunir provas do assédio. Anotar, com detalhes, todas as situações ações sofridas com data, hora e local, e listar os nomes dos que testemunharam os fatos. Pode buscar ajuda, testemunhas e/ou pessoas que possam ter vivenciado algo semelhante. É essencial orientação psicológica. Deve-se comunicar a



situação ao setor responsável, ao superior hierárquico do assediador ou à Ouvidoria. Caso não obtenha sucesso na denúncia, a vítima deve procurar o sindicato profissional, o órgão representativo de classe ou a associação para avaliar a possibilidade de ingressar com ação civil e/ou criminal.

No âmbito militar ainda não há legislação específica, nem tipificação para a prática do assédio moral, no entanto existe a tramitação do projeto de lei 2876/2015 que visa incluir o crime de assédio moral no Código Penal Militar Brasileiro. (Jusbrasil, 2019).

Adriano Couto (2019) versa sobre as nuances do assédio moral na instituição militar:

“a hierarquia e a disciplina existem quando as decisões tomadas pelos superiores estão dentro dos limites legais, não causando constrangimento e humilhação injustificados ao subordinado. Desta feita, se a atuação se der em obediência a esses limites, não há que se falar em assédio moral.” (Jusbrasil, 2019).

Para combater eficazmente o assédio moral e sexual, é necessário um esforço coletivo que envolva a sensibilização, a educação e a mudança de atitudes em todos os níveis da sociedade. As vítimas de assédio devem ser encorajadas a denunciar esses comportamentos e receber o apoio necessário para lidar com as consequências do abuso. Somente com um compromisso firme de erradicar o assédio em todas as suas formas é que podemos criar ambientes seguros e inclusivos para todos.

4. FORMAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NO AMBIENTE INSTITUCIONAL

O quarto e último capítulo reserva um espaço privilegiado para refletirmos e consolidarmos um ambiente institucional seguro e livre de situações que possam configurar contextos de assédio, ratificando o compromisso do CBMERJ com a temática, além de reafirmar os valores éticos do bombeiro militar e seu compromisso com a segurança da comunidade, interna e externamente.



Neste sentido, destacaremos, em seguida, um conjunto de práticas e ações simples, capazes de contribuir para a garantia de uma conduta moral e profissional irrepreensíveis por parte dos militares do CBMERJ, e em observância aos preceitos da ética de bombeiro-militar. Antes, porém, é necessário compreendermos a diferença entre o que, de fato, configura assédio e outras situações que envolvem meras divergências no espaço ocupacional.

4.1 Aspectos gerais do Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro

O Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, Decreto nº 3.767, de 04 de Dezembro de 1980, define entre outras coisas, normas e regramentos para as relações estabelecidas no âmbito do CBMERJ, a partir dos critérios da hierarquia e disciplina do bombeiro militar, cujas generalidades destacamos: a camaradagem como princípio indispensável à formação e ao convívio da família de bombeiro militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os bombeiros militares e a civilidade como parte da educação de bombeiro militar e, como tal, de interesse vital para a disciplina consciente. Neste sentido, o Regulamento ressalta a importância do superior hierárquico tratar os subordinados, em geral, e os recrutas, em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas. Por outro lado, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos de bombeiros-militares. (Artigos 2º e 3º).

Entre os princípios gerais da hierarquia e da disciplina, os artigos 5º e 6º do Regulamento são claros no que se refere à definição da hierarquia de bombeiro-militar e à ordenação da autoridade, que se faz conforme preceitua o Estatuto dos Bombeiros Militares. Desta forma, a disciplina de bombeiro militar representa, portanto, a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo bombeiro-militar, cujas manifestações essenciais de disciplina são:



- 1 - A correção de atitudes;
- 2 - A obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- 3 - A dedicação integral ao serviço;
- 4 - A colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
- 5 - A consciência das responsabilidades;
- 6 - A rigorosa observância das prescrições regulamentares.

Por fim, destaca-se a importância do que preceitua o artigo 7º do Regimento Disciplinar e seus parágrafos, que definem os parâmetros legais para cumprimento das ordens. Conseqüentemente, é reafirmada a responsabilidade do bombeiro militar pelas ordens que der e pelas conseqüências que delas advierem. Por outro lado, cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão, definindo princípios basilares para as relações hierárquicas no âmbito do CBMERJ. No que tange às relações desrespeitosas e abusivas no exercício do cumprimento das ordens, o Regimento é claro ao conferir ao executante, que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

A observância dos artigos supracitados, assim como, de outras legislações norteadoras do CBMERJ, são fundamentais para a garantia de um ambiente militar de trabalho harmonioso e livre de abusos e excessos, definindo parâmetros e princípios legais para nortear as relações interpessoais e profissionais no âmbito da Corporação.

4.2 Não se configura assédio

Conforme sinalizado anteriormente, nem toda conduta, postura ou comportamento que desagrade um colega de trabalho ou um grupo de trabalhadores configura, necessariamente, uma conjuntura de assédio no trabalho. Nas relações de trabalho de modo geral, assim como, em qualquer outra relação social, determinadas decisões ou posturas de colegas ou superiores hierárquicos podem desencadear e



despertar sentimentos contraditórios de injustiça, frustração, decepção e, principalmente, discordância.

Entretanto, é importante reconhecermos que conflitos e divergências de ideias e opiniões são naturais e fazem parte da convivência social no ambiente laboral de qualquer lugar. Quando as divergências e diversidade de opiniões são bem trabalhadas no espaço do trabalho, possibilitam crescimento pessoal e profissional a todos os envolvidos. Deste modo, é importante ratificar a diferença entre conflito e situações diversas de assédio, para que não resulte em uma acusação injusta e infundada. Mais do que isso, conflitos que não são bem trabalhados ou mediados adequadamente podem se desdobrar em problemas mais complexos e profundos.

Vejamos algumas das principais diferenças entre conflitos e divergências simples e o assédio, propriamente dito:

Divergências simples:

- 1) Divergência clara e aberta de ideias;
- 2) Comunicação direta e franca;
- 3) Interação direta entre os agentes;
- 4) Clima organizacional inalterado;
- 5) Confronto eventual;
- 6) Afastamento do agente divergente inexistente.

Assédio:

- 1) Divergência implícita;
- 2) Comunicação dissimulada e desrespeitosa;
- 3) Clima organizacional conturbado;
- 4) Isolamento de um ou mais agentes;
- 5) Perseguição com objetivo de forçar pedido de demissão, movimentação ou ainda, licenças em geral;
- 6) Confronto sistemático e permanente.

Em linhas gerais, podemos afirmar que um ambiente de trabalho saudável é aquele espaço cujas relações são, comumente, equilibradas. Os elogios, galanteios e



flertes podem existir em quaisquer relações de convivência, mas não devem extrapolar quando não há reciprocidade e devem ser plausíveis com o pundonor militar.

O compartilhamento de fatos e ocorrências que pressupõem um assédio a pessoas confiáveis, facilita a compreensão e pode, conseqüentemente, evitar maiores violações nas relações sociais estabelecidas.

4.3 - Como prevenir o assédio no ambiente militar?

Existem diversas maneiras de coibir o assédio no ambiente de trabalho, porém, sem dúvida alguma, a principal delas é a prevenção, mediante a socialização de informações, de modo a garantir que todos saibam o que são, efetivamente, situações de assédio.

Caso as mudanças fiquem restritas a alguns gestores, líderes, supervisores hierárquicos, militares e outros servidores, não haverá alteração na cultura da Corporação, que deve ter, entre os seus princípios e regras, a não permissão do assédio. Outros fatores que podem contribuir para a garantia de um ambiente equilibrado e livre de assédio podem ser identificados abaixo:

- Incentivo ao desenvolvimento de uma cultura de participação e diálogo aberto com a equipe por parte dos gestores de órgãos de execução ou de administração, respeitando-se os limites hierárquicos;
- Definição clara das atribuições dos cargos e funções;
- Coibição do desvio de função por motivos obscuros;
- Organização de eventos, palestras, criação de dia/semana de prevenção e enfrentamento ao assédio etc;
- Capacitação de líderes, gestores e superiores hierárquicos com enfoque numa política de gestão de pessoas que vise a humanização do ambiente militar e das relações de trabalho;
- Incentivo a efetiva participação de todos os servidores e militares na vida da Corporação, com definição clara de tarefas, funções, metas e condições de trabalho, observadas em regimentos internos próprios;



- Ampliação da autonomia para a organização do trabalho, após fornecer informações e recursos necessários para a execução de tarefas;
- Garantia que práticas administrativas e gerenciais na Corporação sejam aplicadas a todos os militares, de forma equânime, com tratamento justo e respeitoso, de acordo com as normas legais e hierárquicas do CBMERJ;
- Oferta de apoio psicossocial e orientação aos servidores que se julguem vítimas de assédio.

É importante ressaltar que a apuração e a punição do autor da conduta de assédio são medidas fundamentais no processo de mudança da cultura institucional, uma vez que a pena disciplinar exerce um caráter preventivo geral sobre a coletividade de uma corporação ou órgão. Para tanto, o CBMERJ possui um canal próprio de denúncia (<https://intranet.cbmerj.rj.gov.br/entrada>), que é responsável pelo acolhimento inicial da demanda e posterior encaminhamento aos setores responsáveis pela apuração e julgamento dos fatos narrados, de acordo com o Regulamento Disciplinar e demais regramentos vigentes no âmbito do CBMERJ.

4.4 – Como agir diante do assédio?

Em linhas gerais, é fundamental que todas as ações envolvendo as diversas formas de assédio sejam repudiadas desde os primeiros comportamentos, estimulando a comunicação formal de denúncia para apuração dos fatos e punição dos responsáveis. Para tanto, passa a ser fundamental:

- Repudiar prontamente a atitude que extrapole o limite das divergências e dos limites cotidianos;
- Demonstrar, de forma clara, que não aceita aquele comportamento do militar;
- Compartilhar a situação com colegas de trabalho, amigos ou familiares;
- Evitar ficar sozinho com o militar, sem a presença de outros servidores/ militares;
- Comunicar ao setor responsável ou ao superior hierárquico eventuais situações de abuso, devidamente fundamentadas e com materialidade de informações;



- Buscar apoio institucional da Corporação para a resolução do problema.

4.5 A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E AO ASSÉDIO SEXUAL NO CBMERJ

Recentemente, foi instituída a política de prevenção e combate ao assédio moral e ao assédio sexual no âmbito do CBMERJ, Portaria CBMERJ nº 1.264, de 30 de agosto de 2024, Boletim Ostensivo nº 001 de 04 de setembro de 2024. Destaque para o Artigo 2º, que estabelece os princípios que norteiam as ações no âmbito da Corporação.

Art. 2º - São princípios que norteiam a Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e ao Assédio Sexual no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro:

- I - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - a proteção à honra, à imagem e à reputação pessoal;
- III - a preservação dos direitos sociais do trabalho;
- IV - a garantia de um ambiente de trabalho sadio; e
- V - a preservação do anonimato do denunciante e das testemunhas.

O intuito é promover ambiente de trabalho saudável, respeitoso e sem discriminação, por intermédio da implementação de uma cultura organizacional pautada por respeito mútuo, equidade de tratamento e garantia da dignidade (Artigo 3º).

Para tanto, a portaria cria uma Comissão de Combate ao Assédio Moral e ao Assédio Sexual, que entre outras coisas, tem a função de implementar ações de sensibilização e disseminação de informações sobre o tema e recomendar à administração ações específicas para prevenir e combater o assédio moral e o assédio sexual (Artigo 5º).

São representantes da Comissão de Combate ao Assédio Moral e ao Assédio Sexual, conforme Artigo 4º:

- I - Corregedor interno, como Presidente;
- II - Diretor-Geral de Saúde, como membro;
- III - Diretor-Geral de Pessoal, como membro;



- IV - Diretor-Geral de Assistência Social, como membro;
- V - Chefe da 3ª Seção do Estado-Maior, como membro;
- VI - Presidente do Comitê da Mulher Bombeiro Militar, como membro;
- VII - um Oficial, preferencialmente do sexo feminino, que componha o Comitê da Mulher Bombeiro Militar, como membro;
- VIII - um Praça, preferencialmente do sexo feminino, que componha o Comitê da Mulher Bombeiro Militar, como membro; e
- IX - cinco praças do CBMERJ, sendo pelo menos, três deles do sexo feminino, como membro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esperamos que este Manual de Atividades para Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Meninas e Mulheres contribua, efetivamente, para a conscientização e capacitação dos oficiais e praças que atuam no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), no sentido de garantir seu comprometimento, firmado socialmente, de vidas alheias e riquezas salvar. Deste modo, o combate a todas as formas de violência praticadas contra meninas e mulheres, no âmbito do socorro às vítimas, passa a compor o rol de compromissos éticos de bombeiro-militar, assumidos junto à sociedade fluminense.

No contexto atual, é fundamental que os militares do CBMERJ estejam preparados para identificar e intervir em situações de violência contra meninas e mulheres, bem como para atuarem de maneira sensível, empática e, principalmente, qualificada no atendimento às vítimas, garantindo assim, o atendimento adequado e humanizado. Além disso, é preciso destacar a importância da atuação integrada com outros órgãos e instituições que também trabalham na prevenção e combate à violência de gênero, visando a abordagem multidisciplinar e articulada, de modo que o CBMERJ passe a compor, conscientemente, um protocolo estadual amplo, comprometido e eficiente.

Ressalta-se que o Centro de Referência ao Bombeiro Militar em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CRVD) do CBMERJ está com as portas abertas para



acolher demandas e orientar a todos os bombeiros militares e familiares que necessitarem de informações e atendimento social e psicológico, de modo a possibilitar o enfrentamento do ciclo de violência doméstica e familiar.

Por fim, é fundamental salientar que a criação e implementação deste Manual de Atividades representa um passo importante na promoção da igualdade de gênero e no combate à violência contra meninas e mulheres, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e menos violenta, o que coloca o CBMERJ em um novo patamar e torna esta valorosa instituição ainda mais digna e essencial para a sociedade fluminense.



ANEXO 1 - TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



Fonte: Arquivo CRVD